

11/03/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 119.492 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JOSNEI SOVINSKI
ADV.(A/S) : JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública. Precedentes. 3. Determinada a prisão com base na gravidade concreta dos fatos implicados na ação penal, não se verifica ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Brasília, 11 de março de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

11/03/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 119.492 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : JOSNEI SOVINSKI
ADV.(A/S) : JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental interposto da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, nos seguintes termos:

“Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao RHC 39.688.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e IV).

Contra o decreto de prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem pelo fundamento de que “o magistrado expôs os indícios de materialidade e autoria e motivou a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evidenciada na periculosidade do agente pelo *modus operandi* empregado”.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC 39.688, Rel.^a Min.^a Marilza Maynard, entendeu devidamente motivada a ordem de prisão fundamentada na gravidade concreta da conduta. O acórdão foi assim ementado:

“PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO

HC 119492 AGR / PR

DEVIDAMENTE MOTIVADA. MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade do recorrente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, porquanto o recorrente atuou mediante exagerada violência, utilizando-se de arma de fogo para ceifar a vida da vítima em razão de fútil desentendimento, além do que o crime ocorreu em via pública demonstrando a evidente ousadia do recorrente, elementos que revelam a sua periculosidade

– Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.

– Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.”

Neste *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário, o impetrante afirma inexistir substrato fático para a prisão preventiva do paciente. Sustenta, também, a invalidade dos fundamentos que embasaram o decreto prisional. Nesse sentido, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

HC 119492 AGR / PR

Decido.

Inicialmente ressalto que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio, HC 106.158, Rel. Min. Dias Toffoli, e HC 118.568, Rel.^a Min.^a Rosa Weber).

Muito embora o Ministro Marco Aurélio tenha passado a admitir o HC substitutivo impetrado em favor de paciente preso ou com mandado de prisão já expedido, inclino-me pela posição de só admitir a impetração substitutiva do recurso cabível em caso de teratologia. De toda sorte, tem prevalecido na Turma a orientação de não conhecimento da impetração por inadequação da via eleita.

Além disso, da leitura da decisão que determinou a prisão preventiva do ora paciente observa-se que a custódia cautelar está embasada em dados objetivos que indicam a necessidade da medida restritiva de liberdade. Ao contrário do alegado pelo impetrante, portanto, a ordem prisional objeto da impugnação foi embasada na gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, durante o dia, em via pública, efetuou disparo de arma de fogo no olho da vítima, em razão de um desentendimento.

Nessas condições, o decreto de prisão está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admite a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública (v.g RHC 118.016, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 115.623, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; HC 109.879, Rel. Min. Dias Toffoli; e HC 97.688, Rel. Min. Ayres Britto).

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990, c/c art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do presente *habeas corpus* e determino o arquivamento dos autos.”

2. O recorrente afirma que o decreto de prisão está em

HC 119492 AGR / PR

desconformidade com a orientação jurisprudencial do Tribunal. Afirma também que teria direito à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas. Requer, assim, o conhecimento e a concessão da ordem.

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

11/03/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 119.492 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio, HC 106.158, Rel. Min. Dias Toffoli, e HC 118.568, Rel.^a Min.^a Rosa Weber).

2. No caso, a prisão preventiva do agravante foi determinada com base na gravidade concreta dos fatos implicados na ação penal – homicídio por motivo fútil praticado em via pública, mediante disparo de arma de fogo no olho da vítima. Nessas condições, inexistente desconformidade entre o decreto de prisão e a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública (*v.g.* RHC 118.016, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 115.623, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; HC 109.879, Rel. Min. Dias Toffoli; e HC 97.688, Rel. Min. Ayres Britto).

3. Nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 119.492

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : JOSNEI SOVINSKI

ADV.(A/S) : JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 11.3.2014.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo G. Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma